



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

### **PARECER DA PROCURADORIA**

#### **PROJETO DE EMENDA Nº 002701/2021**

Trata-se de emenda à Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador **MANOEL MESSIAS CALIMAM**, visando como determina sua Ementa: "ALTERA-SE A REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 16/2021, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Preliminarmente devemos frisar que a presente emenda está em conformidade com o artigo 126, IV c/c artigo 127, §1º do Regimento Interno desta casa de leis.

No caso do projeto de lei de autoria do nobre edil **MANOEL MESSIAS CALIMAM**, estamos diante de proposição que visa proibir nas praias e logradouros públicos do município de Linhares a prática de acampamento e o uso de churrasqueiras.

Já a presente emenda, visa alterar a redação original dos artigos 1º; 3º; 5º e 7º, do Projeto de Lei 000855/2021.

O nobre edil ao que tudo indica apresenta a presente emenda no sentido de suprimir a proibição de uso de churrasqueiras, bem como melhorar a redação original no que tange à aplicação de penalidades ao seu descumprimento.

Não obstante, percebo a manutenção do artigo 7º com nova redação, apenas retirando "logradouros públicos" do seu texto original, cuja transferência de responsabilidade para o Poder Executivo acabaria por impor obrigações que afetaria o princípio da separação de poderes. Ou seja, para que o projeto original e suas emendas possam prosperarem, o autor terá que excluir o artigo 7º.

Sendo assim, mantendo os próprios fundamentos do parecer exarado nos autos do projeto principal, somos pelo seu prosseguimento/viabilidade, juntamente com as emendas que ora se analisam, com a ressalva da exclusão do seu artigo 7º, em razão da imposição de obrigação ao Poder Executivo.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais da presente emenda.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação das emendas em destaque, é de parecer favorável a seu prosseguimento/viabilidade, com a ressalva da supressão do artigo 7º, em razão da imposição de obrigação ao Poder Executivo.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um.

**JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI**

Procurador Jurídico